



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000092/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA CAPITÓLIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-25.558, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 40/43:

Trata-se de auto-de-infração (Debcad nº 37.127.199-1), consolidado em 26/12/2007, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991,

combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, à fl. 16, o presente AI foi lavrado por ter a fiscalização, a partir da análise da documentação apresentada pela empresa, observado as seguintes irregularidades:

- 1) Não autenticação dos Livros Diários, dos anos de 2005 e 2006, na Junta Comercial do Estado do Pará;
- 2) Folha impressas de modo ilegível no Diário do ano de 2006 – folhas 27, 44, 56, 72 e 75;
- 3) Escrituração sintética de despesas, tal como demonstrado no item 3 do Relatório;
- 4) Não apresentação de recibos de pagamento do pró-labore de todo o período fiscalizado.

Da Penalidade

Em decorrência a infração ao dispositivo legal acima citado, foi-lhe aplicada a multa, no valor de R\$ 11.951,30 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) prevista no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e autorizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

Não houve circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Impugnação

A empresa, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa (fls. 20/27), alegando, em síntese:

- irregularidade na ação fiscal, uma vez que a fiscalização processou-se fora do estabelecimento da empresa, contrariando o disposto no TIAF;
- que o fiscal notificante não procurou, em momento algum, junto aos responsáveis pela empresa, sanar as dúvidas acerca de sua contabilidade, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
- que não ocorreram razões fáticas suficientes para embasar a desconsideração da escrita fiscal apresentada;
- que a falta de registro do Livro Diário, junto à Jucepa, também não é suficiente para suportar tal desqualificação, ainda mais quando existem documentos e Livro Razão escriturados;
- que a contabilidade da empresa é regular, com alguns poucos erros sanáveis, de modo que não se justifica a apuração do débito por arbitramento, que é medida excepcional;
- que a fiscalização ignorou todos os pagamentos efetuados, referentes aos empregados, empregados e afins, que se encontram devidamente comprovados através das respectivas guias de recolhimento, que foram, inclusive, examinadas pelo auditor;
- como consequência, entende que, caso seja mantido o arbitramento, há que se deduzir do valor apurado o que foi recolhido, bem como a compensação dos valores retidos, calculados sobre nota / fatura (Lei nº 9.711/98), não compensados na competência em que ocorreu a retenção;

- contesta, individualizadamente, no item 29 de sua defesa, as informações contidas no relatório fiscal, que justificaram o arbitramento.

Requer a desconstituição do presente lançamento, posto que todas as irregularidades apontadas, referentes ao arbitramento, foram combatidas na NFLD.

Os autos foram encaminhados a esta DRJ/BSA, para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 690, de 30/04/2008 (fl.56).

É o Relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora esclareceu a circunstância fática que ensejou a lavratura do auto de infração: a apresentação dos documentos solicitados de forma deficiente e a não exibição dos recibos de pagamento do pró-labore.

Salienta que a defesa apresentada questiona, basicamente, a apuração do débito por aferição indireta nos autos da obrigação principal, limitando-se a informar, sem provar, o registro dos Livros Diários de 2005 e 2006 na Jucepa e o saneamento das irregularidades do Livro Diário de 2006. Ademais, ainda que houvesse comprovado a correção das faltas citadas, o contribuinte não questiona a não apresentação dos recibos de pró-labore, o que já bastaria para manter a infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 19/12/2008, fls. 45.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 20/1/2009, fls. 46/54, limitando-se a reiterar os termos da impugnação apresentada. E acresceu ainda, que:

A fiscalização fez a glosa de todos os valores constantes nas GFIPs declaradas, fundamentado tudo no relatório fiscal da NFLD 35.127.194-0, e que está aqui sendo impugnado em todos os seus termos.

Está evidente que as duas NFLDs impugnadas versam sobre o mesmo assunto e o mesmo fato jurídico-contábil que origem ao exacerbado injusto ato de desqualificação da contabilidade da empresa impugnante.

Deste modo, a fiscalização, ao desautorizar a escrita contábil, desconsiderou também todos os pagamentos feitos através de GFIP, bem como ignorou por completo os valores retidos em notas fiscais referentes aos 11% e usados legalmente em compensação.

Com base nisto, a auditoria fiscal se julgou competente para decretar um absurdo arbitramento, e o que é pior, utilizou esse método para punir a empresa com uma dupla tributação, eis que, ao arbitrar 20% sobre o total da receita apurada na NFLD 35.127.194-0, já tributou sobre o objeto desta NFLD, conforme explicitado o relatório fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.017 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14337.000092/2008-04

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente auto-de-infração foi lavrado por ter a fiscalização, durante a ação fiscal, constatado que a empresa apresentou os documentos solicitados de forma deficiente (Livros Diários de 2005 e 2006 sem registro na Junta Comercial do Pará, folhas impressas de modo ilegível no Diário de 2006 e escrituração sintética de despesas), bem como deixou de apresentar os recibos de pagamento do pró-labore de todo o período fiscalizado.

Tais condutas constituem infração à legislação previdenciária consoante dispositivos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.22/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de modo a ter a fiscalização, com acerto, lavrado o presente auto de infração, uma vez exercer atividade vinculada, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que a defesa apresentada pela empresa limita-se, basicamente, a questionar os argumentos apresentados pela fiscalização, que justificaram a apuração do débito, consubstanciado em NFLD, por aferição indireta.

As únicas alegações pertinentes aos fatos que deram origem à presente autuação, quais sejam, de que o registro, na Junta Comercial, dos Livros Diários de 2005 e 2006, já foi providenciado, e que as irregularidades atinentes à impressão das folhas do livro Diário de 2006 já foram sanadas, não encontram respaldo probatório nos autos.

Ademais, ainda que a empresa lograsse êxito em comprovar a correção das faltas acima mencionadas, por se tratar a penalidade ora aplicada de multa com valor fixo, a não apresentação de recibos de pagamento do pró-labore, fato este não questionado pela empresa, por si só, é suficiente para manter a presente autuação, uma vez que a exibição de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 é obrigação acessória da empresa, no intuito de possibilitar ao órgão fiscalizador a verificação do bom e fiel cumprimento das obrigações dos contribuintes para com a Seguridade Social.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Verifica-se que a multa encontra-se corretamente aplicada, nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91.

Por todo o exposto, ante a constatação, pela fiscalização, de haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, e que a presente autuação foi constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias,

VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento para manter o crédito constituído nos termos do auto-de-infração, declarando o contribuinte devedor à Previdência Social do montante de R\$ 11.951,30 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), consolidado em 26/12/2007.

Como destacado no acórdão recorrido, a insurgência do contribuinte é basicamente contra o auto de infração da obrigação principal, NFLD 37.127.194-0. Quanto ao descumprimento da obrigação acessória, NFLD 37.127.199-1, apenas destaca ter corrigido uma parte da falta, o saneamento e registro dos Livros Diários de 2005 e 2006 na Jucepa, sem apresentar provas quanto a isto. Em relação aos recibos do pró-labore, nada apresentou.

Sendo assim, nada há a fazer senão a manutenção da NFLD em exame.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem